

A.I. Nº - 279459.0019/19-1  
AUTUADO - BRF S.A.  
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/03/2024

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0048-02/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O autuado é beneficiário de Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/2000. Com a vigência da Lei nº 13.461/2015 que alterou o art. 15, inc. I da Lei nº 7.014/96, majorando para 18% a alíquota incidente nas operações internas. O percentual para limite de crédito nas entradas de mercadorias não foi alterado de 10% para 10,59%, como interpretou o beneficiário, uma vez que o art. 6º do Decreto nº 7.799/2000, não foi alterado. O contribuinte não efetuou o estorno de crédito fiscal, relativo às aquisições de mercadorias tributáveis, de acordo com as regras do art. 6º do Decreto nº 7.799/2000 e do art. 312, § 1º do RICMS/2012. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 11/09/2019, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$ 383.785,51, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 01.05.03:** Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, referente ao período de setembro de 2016.

O autuante informou que o contribuinte *“Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.”*

*Contribuinte interpretou equivocadamente que com a alteração da alíquota de 17% para 18% em 10 de março de 2016 o percentual de estorno de crédito também sofreria alteração passando de 10% para 10,59%.*

*Em anexo, texto produzido pela empresa na apuração do imposto do mês de setembro de 2016. .*

*E dessa forma lançou como recuperação retroativamente aos meses de março, abril e maio de 2016 o valor de R\$ 383.785,51, conforme EFD de set/2016 anexa.*

*Acontece que conforme art. 6º do Decreto 7799/00 o limite de crédito ficou em 10%. (...) ”.*

Enquadramento legal: art. 29, § 8º da Lei nº 7.014/96 c/com o art. 312, §1º do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, consoante defesa anexada às fls. 17 a 24, onde após demonstrar a sua tempestividade, relatou os fatos e argumentou que o art. 1º do Decreto nº 7.799/2000, prevê que nas saídas internas de mercadorias promovidas por centros de distribuição e comerciantes atacadistas, a base de cálculo da operação deve ser reduzida em 41,176%.

Friza que à época da publicação do Decreto nº 7.799/2000, a alíquota interna do ICMS na Bahia era 17%, implicando numa alíquota efetiva a ser aplicada de 10% nas operações beneficiadas, sendo que o art. 6º limitava o crédito em 10% do valor da operação, ou seja, ao mesmo percentual da alíquota efetiva aplicada nas saídas das mesmas mercadorias.

Esclarece que em cumprimento ao art. 7º do Decreto nº 7.799/2000, assinou em 30/03/2010, com a SEFAZ/BA o Termo de Acordo e Compromisso nº 5322/2010, Doc. 04.

Conta que em 10/12/2015, foi publicada a Lei nº 13.461/15, com efeitos a partir de 10/03/2016, alterando o art. 15, inc. I da Lei nº 7.014/96, majorando para 18% a alíquota incidente nas operações internas. Assim imputa a este fato, a causa da glosa dos créditos motivo da autuação.

Argui que ao aplicar o redutor de 41,176% sobre a alíquota de 18%, tem-se uma alteração na alíquota efetiva a ser praticada nas saídas de mercadorias pelos beneficiários do Decreto nº 7.799/2000, de 10% para 10,59%.

Justifica ter considerado que o limite do percentual a ser aplicado para estorno dos créditos do imposto nas entradas das mercadorias deveria ser naturalmente alterado, para manutenção da mesma lógica do decreto, isto é, o percentual dos créditos fiscais admitidos deveria ser correspondente à alíquota efetiva a ser aplicada nas operações de saídas, razão pela qual aproveitou créditos de ICMS nas operações de entradas de mercadorias, limitados ao percentual de 10,59%.

Assegura ter estornado créditos de ICMS correspondentes a 1,41% (12% - 10,59%), considerando a alteração da carga tributária incidente nas vendas das mercadorias, vez que as operações arroladas na autuação consistiram em transferências interestaduais de mercadorias, todas tributadas a 12%.

Pontua que a Fiscalização considerou que deveria ter sido mantido o estorno, de modo que os créditos fiscais não excedessem a 10% dos valores das entradas, a despeito do fato de que as saídas dessas mercadorias foram tributadas a 10,59%. Conclui ser esta a razão do lançamento exigir valores de ICMS correspondentes à diferença entre o percentual estornado (1,41%) e o percentual que, no entendimento do Fisco, deveria ter sido expurgado (2%) nas entradas de mercadorias cujas saídas se sujeitaram à redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000.

Ressalta que o entendimento do Fisco contraria frontalmente o próprio Decreto nº 7.799/2000 e fere o princípio da não cumulatividade do ICMS quando estabeleceu um estorno de créditos desproporcional à alíquota aplicável na tributação das saídas subsequentes dessas mercadorias.

Conclui ser indevida exigência de estorno proporcional superior à alíquota aplicável nas saídas das mercadorias pela má aplicação do Decreto nº 7.799/2000, decorrente de uma interpretação que considera equivocada que contraria do citado decreto.

Complementa que a mudança da alíquota para 18%, a partir de 2016, não deveria causar impactos para os beneficiários do Decreto nº 7.799/2000, como ocorreu para os demais contribuintes. Assim, o aumento da alíquota em 1%, fez com que a alíquota efetiva praticada no contexto do citado decreto fosse elevada de 10% para 10,59%, sendo que o mesmo efeito deveria socorrer na apuração dos créditos a serem aproveitados, pois essa seria a intenção do executivo estadual.

Acrescenta que ao estornar os créditos de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias que foram objeto da redução da base de cálculo, aplicou o regime de tributação em sua essência, mantendo o percentual de 10,59% para apuração dos seus créditos.

Aduz que o autuante distorceu o Decreto nº 7.799/2000, tornando-o um ato normativo à beira da constitucionalidade, quando impôs que o percentual a ser aplicado nas entradas das mercadorias permaneceria em 10% a despeito da elevação da carga tributária sobre as saídas, que passou a ser de 10,59%, uma vez que aos demais contribuintes, não beneficiários do decreto,

aplica-se a mesma alíquota de 18% para apurar seus créditos de ICMS sobre entradas internas e sobre as saídas desses mesmos produtos, mantendo a lógica do imposto.

Alerta que segundo essa concepção, para os contribuintes beneficiários do Decreto nº 7.799/2000, o percentual para apuração dos créditos fiscais do ICMS passa a ser menor do que a alíquota efetiva aplicável nas saídas, fazendo que o ICMS não incida apenas sobre o valor agregado, o que fere o princípio da não cumulatividade.

Transcreve o art. 29, § 8º da Lei nº 7.014/96 e o art. 312, § 1º, do RICMS/2012 para destacar que o limite do percentual de estorno de créditos de ICMS corresponde à carga tributária prevista para a redução da base de cálculo da operação subsequente, portanto, a própria legislação baiana autoriza manter o crédito correspondente a 10,59% nas entradas das mercadorias a serem objeto de saídas posteriores tributadas com base na alíquota efetiva também de 10,59%.

Conclui que a autuação exige diferenças de ICMS com base na má interpretação do Decreto nº 7.799/2000, sem conexão com a legislação estadual e com toda a legislação constitucional e federal que disciplinam a não cumulatividade do ICMS, não restando dúvidas da total improcedência do Auto de Infração, o qual deve ser integralmente cancelado.

Por fim, indica o endereço dos seus advogados para recebimento de intimações relativas ao processo administrativo.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 87 e 88, que segue transcrita na íntegra, mantendo a grafia original.

*“Contribuinte entendeu que com a alteração da alíquota de saída de 17% para 18% em 10 de março de 2016, o percentual para limite de crédito nas entradas de mercadorias (carga tributária) também se alteraria de 10% para 10,59%.*

*Bastava consultar o decreto 7799/00 em seu Art. 6º e constataria que o limite de crédito continuou em 10%.*

*E contrariando o decreto 7799/00 e conforme redação dada em documento interno intitulado ‘3.3. Revisão dos Estornos de crédito BA’ a autuada procedeu a uma recuperação extemporânea referente ao período de março, abril e maio de 2016 no valor total de R\$ 383.785,51, lançada indevidamente no mês de setembro de 2016”.*

Em 20/05/2020 a lide foi apreciada em regular sessão de julgamento nesta 2ª JJF, que decidiu por unanimidade anular o lançamento por considerar que restou caracterizada a existência de vício que afetaria a sua eficácia, haja vista que a análise dos fatos expostos no processo que fundamentam a autuação e da acusação que formalizou a exação, concluíram os julgadores haver inconsistência e incongruência entre a infração imputada e a realidade factual, caracterizada pelo desencontro entre o relato dos fatos e a acusação fiscal.

Considerando que a decisão foi totalmente favorável ao sujeito passivo, cujo débito exonerado foi superior R\$ 200.000,00, a Junta de Julgamento, recorreu de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

Em 07/12/2021 o processo foi convertido em diligência à Procuradoria Geral do Estado, a pedido do representante da PROFIS/PGE no CONSEF para emissão de parecer jurídico esclarecendo a natureza do vício, se material ou formal.

Às fls. 121 a 128, frente e verso, consta o Parecer Jurídico da PROFIS/PGE de lavra do Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, no qual após traçar questões preambulares, afirmou que: *“De forma aparente, poder-se-ia afirmar, sem qualquer margem de dúvida, tratar o caso em apreço dum evidente descompasso entre a descrição da infração e o ato infracional propriamente dito, motivação pela qual foi nulificado o lançamento.*

*Entretanto, conforme ser verá adiante, inclusive escudado nos argumentos de defesa, entendemos não existir qualquer vício na imputação, seja material, seja formal, porquanto*

perfeita a correspondência da imputação à infração existente à época do lançamento, precisamente em 2019 (...)".

Continua justificando que: “ (...) tendo sido lançado o crédito fiscal na sua Escrituração Fiscal Digital em 2016, ter-se-ia evidenciada a utilização indevida de crédito fiscal, crédito este supostamente inexistente no momento do seu registro, mas, do mesmo modo, uma vez ainda presente na escrita em 2019, evidenciaría a imposição do estorno do mesmo, uma vez que não é possível ao Estado qualquer intervenção na escrita do contribuinte.

A utilização indevida de crédito fiscal e o estorno são duas faces da mesma moeda.

Neste ponto, vê-se que o contribuinte não teve nenhum prejuízo no seu escrutínio impugnatório, porquanto perfeitamente evidenciado que todo plexo de inconformidade se centrou na legitimidade da escrituração e apropriação do crédito, conforme interpretação dada ao Decreto nº 7.799, nunca na imputação lanceada no Auto de Infração.”.

Assim, concluiu: “ (...) parece-nos que não existe qualquer ranhura ao contraditório, não sendo necessária a declaração de nulidade do lançamento. Na pior das hipóteses, entendendo-se existente uma descrição equivocada da infração, seria perfeitamente possível a convalidação do mesmo, em vista da ausência de qualquer prejuízo ao debate da matéria de fundo, qual seja, a legitimidade do crédito apropriado pelo contribuinte (recuperado).

Necessário fincar que a nulificação de qualquer ato administrativo, gênero em que está encartado o lançamento tributário, deve ser esteada sempre na premissa da impossibilidade de convalidação do ato.”.

Após delinear à luz da doutrina e da jurisprudência a possibilidade de se efetuar o saneamento de determinados vícios, em especial quanto à forma e competência, através do instituto da convalidação, o i. Procurador assim se posicionou:

“No caso em epígrafe, de fato, entendendo que houve um erro de imputação, o que não nos parece evidente, ter-se-ia apenas um defeito de forma na construção do lançamento, tendo sido os vícios corrigidos ao longo do processo, oportunizando-se ao sujeito passivo uma completa discussão sobre a legitimidade do crédito fiscal apropriado e registrado na EFD, sob a alcunha em documentos do autuado de ‘Recuperar de forma extemporânea os valores estornados a maior’.

A tese do cerceamento ao direito de defesa perde força no contexto dos autos, inexistindo um víncio material capaz de nulificar o lançamento, fiando-se, assim sendo, na existência de víncio, que entendemos inexistir. No máximo, apenas para argumentar, poder-se-ia admitir um víncio formal”.

Transcreve excertos do Parecer PA-CMG-92-2009 que trata da matéria, sendo em seguida o parecer acolhido pela Procuradora Assistente em 05/09/2022.

Submetido a julgamento do recurso de ofício, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal o apreciou em 17/07/2023 e decidiu por maioria dar provimento ao recurso, anulando a decisão da 2ª JJF, retornando os autos à primeira instância para fins de novo julgamento, conforme Acórdão CJF nº 0206-11/23-VD, fls. 132 a 139.

Participou da sessão de julgamento para acompanhamento a Sra. Luiza de Castro Mojica.  
É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em referência constituiu crédito tributário decorrente de uma única infração apurada pela Fiscalização, objeto de tempestiva impugnação por parte do sujeito passivo.

Preliminamente registro que constam anexados aos autos (I) o Termo de Início de Fiscalização, fl. 04, (II) a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 05, (III) a cópia do registro

do Livro de Apuração, período de setembro de 2016, extraído da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, fls. 06 a 08, (iv) a mídia – CD com a gravação dos arquivos correspondentes aos demonstrativos e documentos que servem de suporte à autuação.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal, exerce a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 4634-6/01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados. Está habilitado a usufruir dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 7.799/2000, conforme Termo de Acordo e Compromisso, assinado inicialmente em 12/05/2009 – Parecer nº 5.322/2010, cuja vigência foi prorrogada em 07/11/2012 – Parecer nº 26.350/2012 e novamente prorrogada a vigência até 31/12/2024 – Parecer nº 4.781/2022.

Ressalto que a acusação imputa ao sujeito passivo a infração de deixar de “... efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo...”, decorrente de aquisições de mercadorias tributáveis, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo, utilizando percentuais superiores a 10% do valor da operação, contrariando a regra prevista no art. 6º do Decreto nº 7.799/2000.

Destaco que nas informações do autuante consta que o “*Contribuinte interpretou equivocadamente que com a alteração da alíquota de 17% para 18% em 10 de março de 2016 o percentual de estorno de crédito também sofreria alteração passando de 10% para 10,59%; (...) E dessa forma lançou como recuperação retroativamente aos meses de março, abril e maio de 2016 o valor de R\$ 383.785,51, conforme EFD de set 2016 anexa*”.

Constatou, da leitura das informações do autuante, que a infração decorreu do fato de o contribuinte ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal extemporâneo.

Dessa forma, no primeiro julgamento, esta Junta de Julgamento considerou a existência de vício formal no lançamento, fato que motivou a anulação do feito, sob a justificativa de que o sujeito passivo teria sido penalizado por cerceamento do direito de defesa.

A primeira decisão, foi anulada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal em sede de apreciação do recurso de ofício, interposto pela 2ª JJF no cumprimento do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

Registo que previamente ao julgamento, a 1ª CJF solicitou e foi emitido o Parecer Jurídico pela Procuradoria Fiscal da PGE, fls. 121 a 128, cujos pontos merecedores de destaque, seguem relacionados, nos exatos termos expostos:

- a) *Poder-se-ia afirmar, sem qualquer margem de dúvida, tratar o caso em apreço dum evidente descompasso entre a descrição da infração e o ato infracional propriamente dito, motivação pela qual foi nulificado o lançamento;*
- b) *Entendemos não existir qualquer vício na imputação, seja material, seja formal, porquanto perfeita a correspondência da imputação à infração existente à época do lançamento, precisamente em 2019;*
- c) *Tendo sido lançado o crédito fiscal na sua Escrituração Fiscal Digital em 2016, ter-se-ia evidenciada a utilização indevida de crédito fiscal, crédito este supostamente inexistente no momento do seu registro, mas, do mesmo modo, uma vez ainda presente na escrita em 2019, evidenciaria a imposição do estorno do mesmo, uma vez que não possível ao Estado qualquer intervenção na escrita do contribuinte;*
- d) *A utilização indevida de crédito fiscal e o estorno são duas faces da mesma moeda;*
- e) *O contribuinte não teve nenhum prejuízo no seu escrutínio impugnatório porquanto perfeitamente evidenciado que todo plexo de inconformidade se centrou na legitimidade da escrituração e apropriação do crédito, conforme interpretação dada ao Decreto nº 7.799, nunca na imputação lanceada no Auto de Infração;*
- f) *Entendendo que houve um erro de imputação, o que não nos parece evidente, ter-se-ia apenas um defeito de forma na construção do lançamento, tendo sido os vícios corrigidos*

*ao longo do processo, oportunizando-se ao sujeito passivo uma completa discussão sobre a legitimidade do crédito fiscal apropriado e registrado na EFD, sob a alcunha em documentos do autuado de “Recuperar de forma extemporânea os valores estornados a maior”;*

- g) *A tese do cerceamento ao direito de defesa perde força no contexto dos autos, inexistindo um vício material capaz de nulificar o lançamento, fiando-se, assim sendo, na existência de vício, que entendemos inexistir. No máximo, apenas para argumentar, poder-se-ia admitir um vício formal.*

Diante do parecer jurídico emitido pela doutra PGE, tenho como ultrapassada a questão de nulidade e considero o Auto de Infração apto a produzir os efeitos legais e jurídicos, ou seja, considero que o *“cerceamento ao direito de defesa perde força no contexto dos autos, inexistindo um vício material capaz de nulificar o lançamento, fiando-se, assim sendo, na existência de vício (...).”*

Assim sendo, adentro ao mérito que entendo se tratar da apropriação indevida de crédito fiscal decorrente da desconsideração por parte do contribuinte do disposto no art. 6º do Decreto nº 7.799/2000, por entender que poderia se apropriar dos créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias no percentual de 10,59%.

O critério adotado pelo sujeito passivo foi justificado na defesa tendo como base o princípio da não cumulatividade do ICMS, portanto, o percentual limite de 10% dos créditos aproveitáveis estaria em descompasso com a vigência da Lei nº 13.461/15 que alterou o art. 15, inc. I da Lei nº 7.014/96, majorando para 18% a alíquota incidente nas operações internas. Ou seja, interpretou o contribuinte beneficiário do Decreto nº 7.799/2000 que devido a alteração da alíquota do ICMS nas operações internas de 17% para 18%, o percentual para limite de crédito nas entradas de mercadorias também se alteraria de 10% para 10,59%, o que efetivamente não ocorreu, uma vez que o art. 6º do Decreto nº 7.799/2000 não foi alterado como quis a defesa.

Na análise da lide, necessário inicialmente destacar o disposto no *caput* do art. 1º e no art. 2º do Decreto nº 7.799/2000, *in verbis*:

*Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:*

*(...)*

*Art. 2º O contribuinte inscrito sob um dos códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com qualquer mercadoria.*

*Parágrafo único. O tratamento previsto no *caput* só se aplica nas operações interestaduais cuja alíquota incidente seja igual ou superior de 12 %.*

Relativamente a apropriação de créditos fiscais vinculadas às saídas de que tratam os dispositivos retro transcritos, o art. 6º do Decreto nº 7.799/2000, assim estabelece:

*Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.*

Na sequência, importa destacar que o § 4º do art. 29 da Lei nº 7.014/96, vedava a apropriação de créditos fiscais relativos a entradas de mercadorias no estabelecimento para comercialização, quando a operação de saída subsequente estiver isenta do imposto.

É cediço na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial e assim sendo, a parcela reduzida não será tributada, sujeitando essa parcela às normas aplicáveis à isenção.

Por outro lado, o art. 29, § 8º da Lei nº 7.014/96, estabelece as regras acerca da apropriação de créditos fiscais, conforme a seguir copiado *ipsis literis*:

*Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.*

(...)

*§ 8º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga.*

O dispositivo reproduzido, objetiva garantir a apropriação de crédito fiscal até o percentual estabelecido como carga tributária, se constituindo como um benefício fiscal em relação à regra geral, na qual todo o crédito fiscal proporcional à base de cálculo reduzida não deveria ser apropriado.

Desse modo, resta descaracterizada a justificativa da defesa de que a autuação feriu o princípio da não cumulatividade do ICMS, pois a regra geral é que a redução do crédito fiscal deve ser proporcional ao percentual da redução da base de cálculo aplicada.

Ressalto que a redução de base de cálculo prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/2000, não prevê uma carga tributária expressa em um percentual específico, sendo a redução indicada apenas com aplicação de um percentual sobre a base de cálculo do imposto. Portanto, tais dispositivos não autoriza a interpretação de que a sua carga tributária seria imutável, diante de um aumento da alíquota interna incidente.

Quando o Decreto nº 7.799/2000 foi publicado, a alíquota incidente nas operações internas era de 17%. Para a tributação, o contribuinte aplicava a redução de 41,176% da base de cálculo do imposto, resultando numa tributação equivalente a aplicação de alíquota de 10% ( $17\% - 41,176 \times 17\% = 10\%$ ).

O fato da tributação final corresponder àquela época a 10% da base de cálculo original, não poderia o contribuinte beneficiário interpretar que essa relação deveria ser mantida, na hipótese de elevação da alíquota, uma vez que no dispositivo regulamentar não havia previsão de redução de base de cálculo com fixação expressa da carga tributária correspondente.

Destarte, a alteração da alíquota interna do ICMS pela Lei nº 13.461/2015, estabelecida do art. 15, inc. I da Lei nº 7.014/96, com vigência a partir de 10/03/2016, aumentou a tributação indistintamente sobre todas as mercadorias, nas operações internas, inclusive sobre aquelas que possuíam previsão de redução da base de cálculo, sem previsão expressa de carga tributária incidente.

Em relação as operações beneficiadas pelo Decreto nº 7.799/2000, fica claro que se a intenção do legislador fosse manter a mesma relação após a alteração da alíquota interna, o art. 6º também deveria ter sido alterado, de modo a autorizar a apropriação dos créditos fiscais numa proporção maior que 10%, já que a regra de redução da base de cálculo não estabelecia carga tributária expressa.

Não procede a arguição de improcedência da infração, tendo em vista que restou demonstrado que os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisições de mercadorias pela autuada somente poderiam ser aproveitados dentro do limite de 10%, estabelecido no art. 6º do Decreto nº 7.799/2000.

Finalmente, quanto ao pedido para encaminhamento das intimações relacionadas ao presente Auto de Infração em nome dos seus patronos indicados na defesa, informo que nada obsta o seu atendimento, entretanto, ressalto que as comunicações inerentes ao Processo Administrativo Fiscal obedecem ao quanto prevista pelo art. 108 do RPAF/99, portanto, se observadas tais disposições, não haverá como arguir nulidade dos atos processuais.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279459.0019/19-1**, lavrado contra **BRF S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 383.785,51**, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR